



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 242 /2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

PARA SUA TRAMITAÇÃO

Em 25/11/25

Presidente

“Institui o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água nas Escolas Públicas do Estado do Acre.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água nas Escolas Públicas, com o objetivo de promover práticas sustentáveis, reduzir o desperdício e incentivar a educação ambiental.

Art. 2º - São diretrizes do Programa:

- I. Incentivo à adoção de tecnologias de baixo consumo hídrico;
- II. Estímulo à implantação de sistemas de captação de água da chuva;
- III. Promoção de campanhas educativas sobre uso racional da água;
- IV. Realização de diagnósticos periódicos de desperdício e vazamentos;
- V. Incentivo a projetos pedagógicos relacionados ao tema.

GABINETE DO DEPUTADO AFONSO FERNANDES

Rua Arlindo Porto Leal, nº 241 – Centro – ALEAC – 3º PISO, CEP: 69.908-040 – Rio Branco/AC
Tel.: 68 4076-4077 / E-mail: dep.afonso.fernandes@al.ac.leg.br



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária, adotar ações como:

- I. Instalar dispositivos economizadores de água;
- II. Apoiar escolas interessadas na implantação de sistemas de captação de água de chuva;
- III. Estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Educação poderá regulamentar o Programa no prazo de 180 dias.

Art. 5º - O Estado poderá oferecer incentivos não financeiros às escolas certificadas, tais como prioridade em programas de capacitação, materiais pedagógicos específicos sobre educação ambiental e divulgação oficial.

Art. 6º - Poderá haver parceria com organizações ambientais, universidades e instituições da sociedade civil para apoiar, fiscalizar e orientar projetos desenvolvidos pelas escolas participantes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
18 de novembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Estadual de Conservação e Uso Racional da Água nas Escolas Públicas do Acre, com o propósito de promover eficiência hídrica, melhorar a infraestrutura escolar e difundir práticas sustentáveis no ambiente educacional. A justificativa fundamenta-se na constatação de que diversas unidades de ensino apresentam histórico de desperdício de água, desgaste de instalações hidráulicas e ausência de equipamentos simples e de baixo custo que poderiam reduzir o consumo em até trinta por cento, conforme experiências adotadas em outros estados.

A proposta encontra amparo jurídico nas competências concorrentes do Estado para legislar sobre meio ambiente e educação, previstas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, bem como no dever estatal de garantir padrão de qualidade na educação pública. O texto do projeto não cria despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Limita-se à definição de diretrizes e metas que podem ser implementadas progressivamente, de acordo com a capacidade técnica e orçamentária do governo.

O programa objetiva estabelecer diagnóstico de consumo hídrico, incentivar a instalação de tecnologias economizadoras, implantar sistemas de captação de águas pluviais em unidades prioritárias e promover educação ambiental articulada ao cotidiano escolar. A medida também contribui para racionalizar o uso de recursos públicos, reduzir custos operacionais, fortalecer a consciência ecológica e melhorar a infraestrutura das escolas urbanas e rurais.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Diante da relevância social, da segurança jurídica e da compatibilidade com as competências do Legislativo estadual, esta proposta se revela oportuna e necessária, justificando sua aprovação.

**Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
18 de novembro de 2025.**

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**